



Número: **0804526-89.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0804526-89.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANIELE RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15429271	28/07/2022 15:48	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0804526-89.2019.8.20.5106
Polo ativo	RANIELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2018. GRAADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.945/2009. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (ID 13897621), que julgou improcedente o pedido inicial, arbitrando os honorários advocatícios no importe de 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões (ID 138976270), o apelante destaca que realizou contra prova, visto que a perícia acostada nos autos não demonstrava sua realidade física.



Afirma que é devida a indenização, tomando por base o novo laudo, sendo o percentual reportado na contraprova onde gradua a invalidez no percentual no membro inferior direito em 25% (vinte e cinco por cento).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (ID 13897632), aduzindo que o valor indenizatório foi pago proporcionalmente a lesão, conforme tabela de graduação da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz não ter direito a indenização integral, devendo ser observado a proporcionalidade do grau de invalidez.

Informa que já fez o pagamento da condenação.

Termina requerendo o desprovimento do apelo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 13938065) deixou de opinar no feito ante a ausência de interesse que justifique sua atuação.

É o que importa relatar.

VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso em tela, voto pelo seu conhecimento.

Cinge-se o mérito recursal em verificar a idoneidade da pretensão indenizatória formulada na petição inicial, em decorrência de invalidez ocasionada por acidente de trânsito.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de sinistro de trânsito, ocorrido em 30 de novembro de 2018 (Boletim de Ocorrência de ID 13897589), resultando-lhe, conforme prova pericial acostada aos autos, perda funcional parcial incompleta do joelho direito, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo (ID 138997616).

Em face dessa debilidade, o autor propôs a presente demanda de cobrança, cujo pedido foi julgado procedente, sendo de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor a ser pago a título de indenização, conforme a sentença (ID 13897620).

Destarte, como o sinistro ocorreu em 30 de novembro de 2018, aplicável a regra da graduação de valores nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, que estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tendo em vista a data da ocorrência do sinistro (30/11/2018) e o Laudo Médico de (ID 13897616), que indica que o segmento anatômico e/ou funcional definitivo do joelho direito, reconhecendo a perda funcional de forma leve deste, deve ser aplicada a tabela fixada pela Lei nº 11.945/2009, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Neste sentido, é o teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Pela referida tabela, a perda completa da mobilidade de um joelho, tornozelo ou quadril é indenizável na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

No caso concreto, considerando que o laudo pericial de ID 13897616 aponta uma lesão de 25% (vinte e cinco por cento), o valor indenizatório devido a parte autora é de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela anexa Lei nº 11.945/2009.

Considerando as provas dos autos, bem como a manifestação ao laudo de ID 13897619, que não traz novos elementos de convicção que possa ensejar a mudança de entendimento da sentença, uma vez que estas foram embasadas em documentação médica colacionada nos autos, tendo o perito preenchido o



laudo de forma satisfatória, não há provas que ensejam a mudança de entendimento, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Nesse sentido se dirige a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante sevê do aresto infra:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível n.º 2018.003636-1, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, Julgamento: 05/02/2019 – Destaque acrescido).

Por fim, majoro os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11 do Código de Ritos, para 12% (doze por cento) do valor da causa, ficando a cobrança suspensa em face da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do apelo, para, no mérito, julgar-lhe desprovido.

É como voto.

Natal/RN, 12 de Julho de 2022.

